

LIDO  
Em 11/09/07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE Deputado Cabo Patrício

PL 481/2007

PROJETO DE LEI Nº  
(Deputado CABO PATRÍCIO - PT)

Em Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COESCIMA e CCJ, digo, COESCIMA, CS e CCJ.  
Em 12/09/07  
*[Signature]*  
Câmara Patrício Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

*[Signature]*  
Câmara Patrício Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Distrito Federal que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", dentre outros.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastros atualizado dos seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefones móvel e/ou fixo;
- V - número do documento de identificação civil ou militar.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 481 / 07  
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 05/09/07 às 9h  
*Chris BDK* 16.815  
Assinatura Matrícula

*[Signature]*

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- a) a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- b) a pessoas que não portarem o documento de identificação, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses. .

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais de usuários e demais informações de acesso de que trata este artigo só poderá ser feito por ordem ou autorização judicial..

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

---

**Art. 3º** É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I — permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um dos seus pais ou pessoa adulta legalmente responsável e identificada;

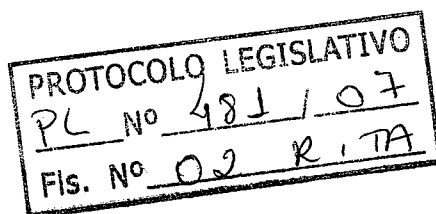
II — permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III — permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se houver autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

**Parágrafo único.** Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar o seguinte:

1. filiação;
2. nome da unidade ensino onde é matriculado e o respectivo horário das suas aulas;

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:



I — expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II — ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III — ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV — ser adaptados para possibilitar acesso aos portadores de necessidades especiais ou deficiência física;

V — adotar regras de uso dos equipamentos de forma a impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente computadores ou máquinas por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI — regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Art. 5º** São proibidos dentro das instalações dos estabelecimentos de que tratam esta lei:

I — a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II — a venda e o consumo de tabaco, cigarros ou produtos congêneres;

III — a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Art. 6º** A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

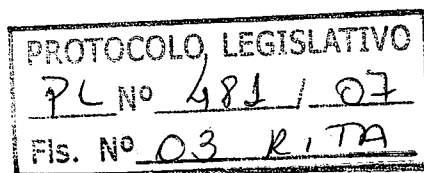
I — multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II — em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e demais normas de atualização de cadastros e organização dos ambientes físicos nos estabelecimentos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.



**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do número de estabelecimentos comerciais no Distrito Federal que exploram atividades de acesso a Internet e máquinas de jogos eletrônicos exigem severa vigilância para que os usuários desses serviços, especialmente os menores de idade, não sofram com práticas relacionadas a crimes virtuais ou exposição a conteúdos indevidos em sites ou jogos. Denúncias de pedofilia, estelionatos eletrônicos e exploração sexual infelizmente marcam o uso na Internet no Brasil.

O presente projeto de lei inspira-se em lei semelhante aprovada no Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 12.228, de 11/01/2006) e também na Lei Distrital nº 2.198/98, de autoria do então deputado Peniel Pacheco, que versou sobre requisitos a serem cumpridos por academias de artes marciais ou de prática de atividades físicas. Portanto, considero ser matéria passível de legislação local e de iniciativa do poder legislativo

São vários os relatos de problemas enfrentados por pais e também denunciados aos Conselhos Tutelares de Criança no Distrito Federal sobre o acesso indevido de crianças ou adolescentes a jogos ou sites nos estabelecimentos comerciais conhecidos como "Lan Houses". Há problemas relacionados ao longo período de utilização de equipamentos por crianças e adolescentes; de venda ou consumo de álcool ou cigarros nos estabelecimentos; exploração de jogos com premiação em dinheiro e até mesmo casos de alunos que deixam de freqüentar aulas para jogar nestas lojas, prejudicando seu rendimento escolar.

Com a identificação dos usuários, a obrigatoriedade do acompanhamento ou autorização por escrito dos pais ou responsáveis legais; e as proibições de venda/consumo de bebidas e cigarros no interior desses estabelecimentos queremos evitar danos às nossas crianças e adolescentes, fazendo com que os empresários que exploram esta atividade comercial exerçam um papel social, já que seus negócios representam grande fator de atração e entretenimento de menores de idade.

Conto receber dos pares desta Casa a melhor acolhida para a presente proposição.

Sala das Sessões em

  
**CABO PATRÍCIO**  
Deputado Distrital -PT

